

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2014

Altera o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências", para excluir o acidente no trajeto das estatísticas de cálculo para redução ou aumento da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Autor: JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2014, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, propõe alterar a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências", para excluir o acidente no trajeto das estatísticas de cálculo para redução ou aumento da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a extensão do conceito de acidente de trabalho para incluir o acidente de trajeto tem o propósito claro de dar ao trabalhador o máximo de cobertura possível em relação aos benefícios previdenciários a que faz jus como titular da relação jurídica estabelecida com a Previdência Social em razão da relação de emprego. Mas, no seu entender, deve ser restrito à aplicação para os fins da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências". O Autor argumenta que a equiparação do acidente de trajeto ao acidente de trabalho presta-se a estender ao trabalhador acidentado fora

da empresa, antes ou após o expediente, a mesma cobertura previdenciária outorgada aos casos típicos de acidente de trabalho.

Entretanto, o Autor argumenta que essa regra é injusta para as empresas quanto à apuração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), uma vez que os acidentes de trajeto têm sido computados nas estatísticas e colocados no passivo das empresas como acidentes de trabalho para todos os fins. Segundo o Autor, o prejuízo concreto decorre do texto do art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003, que prevê a redução ou majoração das alíquotas do SAT, em razão do desempenho da empresa quanto às estatísticas de acidentes na respectiva atividade econômica. A proposição em tela objetiva fazer constar expressamente na Lei nº 10.666, de 2003, que o Poder Executivo não utilizará os eventos acidentários de trajeto em prejuízo do empregador.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Ministério da Previdência Social – MPS, as despesas com os chamados acidentes de trajeto - sofridos no caminho casa – trabalho e vice-versa – subiram 37% entre 2009 e 2011, principalmente por causa do aumento no número de pessoas que se deslocam de moto e pelo trânsito cada vez mais violento das cidades.

O aumento do número de acidentes de trajeto nos últimos anos é considerável, de acordo com informações registradas também pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e pode prejudicar as empresas, ao ser levado em conta no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. O FAP serve para calcular o valor que as empresas devem pagar de Seguro Acidente de Trabalho – SAT, cujo percentual incide sobre a folha de

pagamento. Quando há mais acidentes, ainda que no trajeto casa – trabalho – casa, o FAP sobe e conseqüentemente reflete na elevação do SAT.

O SAT foi substituído recentemente pelo GIIIL- RAT, cuja sigla corresponde à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, cujo objetivo continua a ser financiar a aposentadoria especial.

Considerar os acidentes de trajeto no cálculo do FAP é uma medida injusta, que não contribui para a finalidade para a qual foi criado, ou seja, estimular as empresas a deixar o ambiente de trabalho seguro e sadio, pois não há como a empresa controlar os acidentes que ocorrem na ida e na volta do trabalho.

Quando se considera o acidente de trajeto na apuração de índice de acidentes dentro da empresa, pressupõe-se que o empregador deva controlar ou fiscalizar atos que não estão sob seu domínio como, por exemplo, o comportamento do próprio empregado ou de terceiros não contratados pelo empregador. Sendo assim, o empregador não pode ser responsabilizado, exceto, evidentemente, quando o acidente ocorre em consequência de ato de preposto do empregador, como nos casos de transporte de empregados por meios próprios ou terceiros contratados. O empregador não poderá, portanto, ser responsabilizado por negligência, imprudência do empregado na condução de seu meio próprio de transporte, ou ainda, pela prática de ato nas mesmas circunstâncias por terceiros completamente estranhos à relação contratual laboral.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.379, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator